



Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

**LEI Nº 873** 

# ITAPIÚNA, 20 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Inspeção no Município de Itapiúna – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, promulgou a seguinte Lei.

**Art. 1º-** Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no município de Itapiúna, para a industrialização, o beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**PARÁGRAFO ÚNICO**: Esta lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, com o Decreto Federal nº 5.741/2006 e com o Decreto nº 7.216/2010, que constitui e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

- **Art. 2º** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
- I A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
- II Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos criados em cativeiros e de manejo sustentável.
- III Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais para efeito da presente lei qualquer instalação ou local nos quais são produzidos e recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

IV – Nos demais estabelecimentos previstos nesta lei a inspeção será executada de forma periódica e sistemática.





Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

V — Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural — SDR e Secretaria Municipal de Saúde, neste caso, pela inspeção sanitária, considerando os riscos de diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

- Art. 3º A Inspeção Sanitária se dará conforme descrição abaixo:
- I Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização.
- II Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- **Art. 4º** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal SIM do Município de Itapiúna-CE. a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária vinculadas às secretarias, segundo sua competência.
- Art. 5º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:
- I Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte.
- II Promover a preservação e cuidados precisos na produção na agricultura familiar, dando todos os procedimentos e prioridade aos agricultores familiares, principalmente no suporte aos programas de aquisição de alimentos PAA em todas as esferas.
- III Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais.
- IV Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo municipal, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnicas nos sistemas de inspeção.
- **Art.** 6º A Secretaria de Desenvolvimento Rural SDR do município de Itapiúna-Ce e demais secretarias com atividades vinculadas ao SIM poderão estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios do Estado do Ceará e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema em Conjunto de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA.





Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Após adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

- **Art.** 7º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Itapiúna-CE, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade com o estabelecido na lei nº 8.080/1990.
- **Art. 8º** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção, fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.
- **Art.** 9º O Serviço de Inspeção Municipal SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.
- **Art.** 10º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250 metros quadrados (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassadas as seguintes escalas de produção:
- I Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.
- II Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês.
- III Fábrica de produtos cárneos aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês.





Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

- IV Estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês.
- V Estabelecimento de ovos destinado à recepção e acondicionamento de ovos com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês.
- VI Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30(trinta) toneladas por ano.
- VII Estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.
- Art. 11 Será criado um SISTEMA ÚNICO DE INFORMAÇÕES sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis
- **PARAGRAFO ÙNICO:** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e da Vigilância Sanitária Municipal e Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Itapiúna.
- **Art. 12** Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I Requerimento padronizado dirigido ao responsável pela direção/coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, conforme modelo padrão do requerimento constante do Anexo I.
- Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria do Desenvolvimento Rural SDR do Município de Itapiúna.
- III Certidão fornecida pelo diretor/coordenador da Vigilância Sanitária, informando que não se opõe à instalação do estabelecimento.
- IV Apresentação de um dos seguintes documentos abaixo descritos se for pessoa jurídica e/ou pessoa física:
  - A) Inscrição estadual ou contrato social registrado na Junta Comercial do Estado;
  - B) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ ou CPF do produtor (a) para empreendimentos individuais;
  - C) Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Q'





Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

- V Os documentos contidos no inciso IV alínea a) e b) serão dispensados quando for apresentada documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma figura jurídica à qual estejam vinculados.
- VI Planta baixa ou croquis das instalações com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de esgotamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos. VII memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados. VIII Boletim oficial de exame da água de abastecimento fornecido pela CAGECE ou SISAR se for o caso, caso o estabelecimento não disponha de água tratada, cujas características, devem enquadrar se nos padrões microbiológicos químicos sociais; poderá ser usado um laudo de qualidade de água fornecido por órgão de competência: SOHIDRA ou COGERH, ou laboratório particular afim.
- **Art.** 13 Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou pela Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Controle Urbano
- **Art. 14** Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno pela Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Controle Urbano.
- **Art.** 15 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois a outra.
- PARAGRAFO ÚNICO: O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem conter impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos neste regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.
- **Art.** 16– A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente, sempre com datas de vencimentos e qualidade.
- **Art.** 17– Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput 16 desta lei.
- **Art.** 18 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua sanidade e inocuidade.





Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

- **Art. 19** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias especificas.
- **Art. 20** Serão editadas normas especificas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.
- **Art. 21** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e na Secretaria de Saúde, constantes do Orçamento do Município de Itapiúna.
- **Art. 22** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Portarias e Decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 23** Fica criada a equipe especial do Sistema de Inspeção Municipal SIM, com a seguinte composição, sendo a mesma nomeada por Portaria Municipal:

I – Um (01) veterinário;

II – Dois (02) fiscais de inspeção (Agentes Rurais);

III – Um técnico agrícola;

Segue no anexo II o modelo da estrutura da equipe especial.

A Portaria de nomeação da equipe Especial deverá conter as atribuições dos membros da Equipe Especial do SIM.

- **PARAGRÁFO ÚNICO:** O Coordenador responsável pelo Sim será o Veterinário componente da Equipe Especial, preferencialmente servidor efetivo.
- **Art. 24** Caso já existam profissionais aptos para o desempenho da Equipe Especial no quadro de servidores efetivos do município, esses poderão ser incluídos na equipe especial.
- **Art. 25** Caso não existam os respectivos cargos e funções no quadro de servidores efetivos no município, o Governo Municipal poderá criar cargos comissionados para o bom andamento dos serviços.
- **Art. 2**6 Será dada especial prioridade no atendimento para os estabelecimentos vinculados a Associações sem fins Lucrativos, (associações comunitárias e de bairros, ruas etc.), sendo as mesmas obrigadas a seguir os requisitos exigidos nesta lei.
- I Ficam os filiados a associações sem fins lucrativos vinculados à cultura da agricultura familiar com os mesmos requisitos de prioridade a ser atendidos pelo SIM do Município de Itapiúna.





Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE. CEP 62.740.000,Tel. 0xx(88)34311210, Fax 34311306, www.ltapiuna.ce.gov.br,facebook.com/dariocoelhoprefeito CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

**Art. 27-** A Secretaria de Desenvolvimento Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal deverá coibir a comercialização e a industrialização de produtos de origem animal e vegetal sem registro e ou inspeção no órgão competente em ações separadas ou em conjunto com os agentes e fiscais da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto requisitar força policial.

**Art. 28- As** taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela a seguir:

- Registro de estabelecimento	10 (dez)	<b>UFIRMI</b>
- Registro de produtos, rótulos ou embalagens por unidade	05 (cinco)	<b>UFIRMI</b>
- Inspeção sanitária de Produtos de origem animal e vegetal	10 (dez)	<b>UFIRMI</b>
- Suínos, ovinos E caprinos, por unidade	10 (dez)	<b>UFIRMI</b>
- Fabricação de Embutidos	20 (vinte)	<b>UFIRMI</b>
- Pasteurização de leite, por lote de 1000 Kg	10 (dez)	<b>UFIRMI</b>
- Fabricação de produtos lácteos, por lote de 100 Kg	10(dez)	<b>UFIRMI</b>

**Art. 29-** A infração às normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I- Advertência, em caso de produtos artesanais quando, o infrator for primário ou não agiu de má fé;
- II- Multa de 20% (vinte) por cento do valor do produto considerado irregular, nos casos de produtores artesanais reincidentes;
- III- Multa de 50%(cinquenta) por cento do valor do produto irregular, em caso de produtores não artesanais ou com estabelecimentos já autuados anteriormente;
- IV- Apreensão dos produtos, em caso de fraude ou contaminação microbiológica ou química que ameacem a saúde dos consumidores;
   V-

**Parágrafo Único-** Caberá recurso em 48 horas, devendo o produto ser apresentado na Secretaria de Desenvolvimento Rural, para análise em 72 horas.

- **Art. 30** O Poder Executivo poderá regulamentar através de Decreto Municipal esta lei no prazo de até cento e oitenta (180) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 31 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA-CE, aos 20 de setembro de 2019.

FRANCISCO DÁRIO DE OLIVEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL